
PARECER PRÉVIO N° 69/2025

PROCESSO N°: 03030/2023-4

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: PACAJUS

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO:

ANTÔNIO KERTY CASTELO CAVALCANTE MOTA - OAB/CE N° 22.702

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE PACAJUS. EXERCÍCIO DE 2022. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUGEREM EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO VIRTUAL DO TCE/CE PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES, NOTIFICAÇÃO, E ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO.

Vistos e relatados estes autos de nº 03030/2023-4, acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Pacajus, **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

RESOLVE O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, emitir Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das Contas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR: Obedecer ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais; Promover o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal; Implementar medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, atentando para as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, da LRF; Repassar, de forma integral, ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária; Cumprir a meta de resultado primário e nominal estabelecida na LDO; Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 03030/2023-4

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: PACAJUS

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO: BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO:

ANTÔNIO KERTY CASTELO CAVALCANTE MOTA - OAB/CE N° 22.702

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 17/03/2025 A 21/03/2025

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Pacajus, **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**, referente ao exercício de 2022, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida no art. 42 da Carta Estadual combinado com a LOTCE e art. 56 da LRF.

2. A Unidade Técnica, em exame inicial, por meio do Relatório de Instrução nº 1794/2024 (seq. 28), verificou a presença de achados, sugerindo ao afinal que fosse procedida a audiência do **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**.

3. Esta Conselheira, por meio do Despacho nº 25621/2024 (seq. 29), remeteu os autos à Secretaria para que fosse realizada a audiência do responsável.

4. Devidamente notificado, o interessado apresentou esclarecimentos **dentro** do prazo, conforme foi certificado pela Secretaria, por meio da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 6132/2024 (seq. 33).

5. Na sequência, os autos foram encaminhados para análise, onde a Diretoria de Contas de Governo, em exame final, mediante o Relatório de Instrução nº 4451/2021 (seq. 37), opinou no sentido de que fosse emitido Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município de Pacajus, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Bruno Pereira Figueiredo.

6. Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 05765/2024 (seq. 41) da lavra do Procurador de Contas Eduardo de Sousa Lemos, opinou pela emissão de **parecer prévio** pela **IRREGULARIDADE** das Contas do **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**, com fundamento nos arts. 1º, inciso III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF.

7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Pacajus, exercício 2022, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

8. As Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia

Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais. Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos de gestão do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal, na forma determinada no art. 27, §2º, da IN nº 03/2000-TCM.

É o Relatório.

VOTO

PRELIMINAR

10. Cumpre frisar que o processo em exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

11. As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**, então Prefeito e como tal, Chefe de Governo no exercício de 2022 do município de Pacajus. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

12. Passemos ao exame dos tópicos analisados, com base nos documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão.

13. A **Prestação de Contas** de Governo de Pacajus foi enviada em meio eletrônico ao Poder Legislativo em 27 de janeiro de 2023. Portanto, no prazo estabelecido no art. 42, §4º, da Constituição Estadual combinado com o art. 6º, caput, e §2º da IN nº 02/2013.

14. É importante destacar que, a Unidade Técnica, no Relatório de Instrução Inicial nº 1794/2024 (seq. 28) informou que, em consulta ao endereço eletrônico: <https://pacajus.ce.gov.br>, houve a divulgação da Prestação de Contas de Governo, cumprindo o disposto no caput do art. 48 da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

15. A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução Inicial nº 1794/2024, informou que para o exercício financeiro de 2022, o valor total das dotações orçamentárias (fixadas no

orçamento) foi de **R\$ 204.153.105,70**.

16. De acordo com a Unidade Técnica, a Prefeitura de Pacajus, durante o exercício de 2022, abriu créditos adicionais suplementares, de acordo com os Decretos integrantes da Prestação de Contas, no valor de R\$ 176.066.132,04, e Créditos Especiais no valor de 6.183.247,50, tendo como fonte de recursos, Excesso de arrecadação de R\$ 40.630.475,53 e anulação de dotações no valor de R\$ 141.618.904,01.

17. A Diretoria de Contas de Governo ressaltou que os créditos adicionais suplementares abertos estavam **dentro** do limite previsto na lei orçamentária, cumprindo-se, dessa forma, a determinação imposta pelo inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista que a Lei do Orçamento autorizava a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite de **70%** da despesa fixada, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, o que equivale a **R\$ 142.907.173,99**.

18. Considerando que foram abertos **R\$ 135.435.656,51** de créditos adicionais suplementares, verifica-se que foi respeitado o limite imposto na Lei Orçamentária (LOA), e também respeitando o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

19. Ademais, a Unidade Técnica verificou que os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nº 995/2022, nº 936/2022 e nº 1014/2022, acostadas ao presente processo, de acordo com o inciso V do art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

20. Sobre os Créditos Adicionais, a Diretoria de Contas de Governo, em exame inicial, relatou ainda a presença das seguintes irregularidades:

1. Autorização e realização de alteração orçamentária de forma ilimitada, através da Lei nº 936/2022, contrariando o princípio do planejamento, o inciso VII do art. 167 da Constituição Federal e o §4º do art. 5º da LRF.
2. O total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM.
3. Os valores dos créditos adicionais suplementares, calculados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
4. O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.
5. A fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.
6. Os valores dos créditos adicionais suplementares, calculados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
7. Abertura de Crédito Especial para a Câmara Municipal, através do decreto nº 0029/22, no valor de R\$ 15.000,00, sem o devido respaldo legal, descumprindo o art. 42 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

21. Na fase de reexame, ao analisar a defesa, o Órgão Instrutivo considerou que parte das inconsistências foram sanadas, mas entendeu pela permanência dos achados relacionados as divergências, segundo se observa a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

5. O Sr. Bruno Pereira Figueiredo, através de advogado legalmente constituído, apresentou os seguintes relatos (doc e_tce nº 26514/2024):

Quanto às divergências apontadas acerca da movimentação dos créditos entre os dados do SIM e os dados da Prestação de Contas, as falhas apontadas serão abordadas e justificadas a seguir:

Destarte, demonstramos no quadro abaixo a relação dos Decretos de Créditos Adicionais abertos no decorrer do Exercício Financeiro de 2022, os quais encaminhamos junto a presente peça, [...]

[...]

Quanto ao Decreto nº 0029/2022 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cumpre esclarecer que ocorreu um erro de digitação quando da elaboração do referido decreto, efetivamente a Lei Municipal nº 975/2022, de 18 de abril de 2022, aprovada pelo Poder Legislativo autorizou a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual encaminho junto a presente essa peça.

6. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e_tce nº 26768/2024):

Referente ao questionamento quanto a Lei nº 936/2022, fica evidente que referido dispositivo legal buscava unicamente a reestruturação administrativa e não o aumento de previsão orçamentária de gastos, logo a movimentação orçamentária se destinou apenas a divisão ou transferência do saldo orçamentário que havia, inicialmente nas secretarias extintas para as criadas pela referida lei.

Veja nobre Relator, que o Parágrafo único do art. 21 enfatiza que os saldos orçamentários a serem remanejados são aqueles das secretarias extintas ou transformadas.

[...]

Veja Nobre Relator, que para realizar uma suplementação faz-se necessário que exista uma anulação de igual valor, se a limitação de anulação é o saldo orçamentário da unidade gestora extinta, logo só é possível a suplementação até o limite do saldo orçamentário da Secretaria extinta. Desta forma, não há que se falar em autorização ilimitada.

Analizando os créditos abertos como excesso de arrecadação a defesa verifica que foram registrados movimentações no valor total de R\$ 40.630.475,53, conforme relação em anexo, mesmos dados informados no SIM, inexistindo divergência entre as informações evidenciadas na Prestação de Contas em análise.

Da mesma forma, analisando o total das suplementações e anulações registradas no SIM verificou-se que estas importam em R\$ 176.066.132,04, mesmo valor apresentado na PCG em análise.

[...]

Referente ao questionamento quanto ao decreto 029/2022 a Defesa esclarece que, por uma falha técnica no momento da digitação da Lei autorizativa, o responsável técnico digitou o número da Lei Orçamentária Anual quando deveria ser a Lei 975/2022, que trata especificamente do crédito especial apresentado no decreto 029/2022. Assim, a Defesa apresenta Lei autorizativa e Decreto nº 029/2022 devidamente retificado.

[...]

Análise da Diretoria

7. Sobre a autorização e realização de alteração orçamentária de forma ilimitada, através da Lei nº 936/2022, contrariando o princípio do planejamento, o inciso VII do art. 167 da Constituição Federal e o §4º do art. 5º da LRF, reavaliando a movimentação dos Decreto nº 00001/22, de 03 de janeiro de 2022, e a movimentação do Decreto nº 0002A/22, de 01 de fevereiro de 2022, juntamente com o balancete/2022 – Demonstrativo Resumido da Despesa, verificou-se que as novas

unidades orçamentárias foram, de fato, suplementadas respeitando o montante dos valores fixados na LOA.

8. Destaca-se que a análise foi possível, uma vez que foram apenas dois decretos envolvidos, desta forma, sugere-se ao jurisdicionado, ao editar Lei alterando a estruturação, elaborar sempre anexo relacionando as fontes e valores do orçamento inicial as novas unidades criadas, evitando dificuldades futuras ao comprovar os fatos.

9. Sobre as divergências entre os dados do SIM e os Decretos apresentados, a Defesa apenas relata que foram registrados movimentações com excesso de arrecadação no valor total de R\$ 40.630.475,53 e que o total das suplementações e anulações registrados no SIM importam em R\$ 176.066.132,04, contudo, reavaliando os dados do SIM, conforme relatório em anexo, o excesso informado foi de R\$ 41.519.604,13, os Créditos Suplementares foram de R\$ 175.829.842,83 e as anulações foram de R\$ 140.493.486,20, mantendo, assim, a falta inicialmente apontada.

10. Com relação a abertura de Crédito Especial para a Câmara Municipal, através do decreto nº 0029/22, no valor de R\$ 15.000,00, sem o devido respaldo legal, descumprindo o art. 42 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, a Defesa acostou nos autos a Lei nº 975/2022, de 18 de abril de 2022, e um novo Decreto devidamente corrigido, sanando, assim a ocorrência inicialmente verificada.

Conclusão da Diretoria

11. Diante do exposto, mantém-se as divergências verificadas entre os dados do SIM e os Decretos apresentados nos autos, ou seja:

- O total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM.
- Os valores dos créditos adicionais suplementares, calculados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
- O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.
- A fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.

22. Ainda de acordo com a Instrução Inicial, a Unidade Técnica destacou a presença do achado relacionado **as alterações orçamentárias realizadas por excesso de arrecadação**, nos seguintes termos:

8. Foram apresentados os cálculos dos prováveis excessos de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, e embora tenha sido observado o saldo no momento da abertura dos Decretos nº 007/22, nº 008/22 e nº 0009/22, não foi observado saldo no momento da abertura dos Decretos nº 010/22, nº 011/22 e nº 0012/22 e não houve a concretização do excesso ao final do exercício, ou seja, restou abertura de crédito sem a correspondente fonte de recurso, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

23. Em sede de reexame, ao analisar a defesa, o Órgão Instrutivo considerou que o **achado não foi sanado**, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

13. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e_tce nº 26768/2024):

[...]

Referente ao questionamento quanto a ausência de comprovação do provável

excesso de arrecadação para justificar os decretos nº 010/22, 011/22 e 12/22 a defesa esclarece que as folhas 121 do SEQ 72 da PCG em análise consta o cálculo do provável excesso de arrecadação.

Quanto a suplementação registrada no decreto nº 011/2022 a Defesa informa que esta foi autorizada pela lei nº 1043/22, ademais, aquela data o município previa um excesso de arrecadação no valor de R\$ 40.140.219,30.

Desta forma, face ao disposto nos arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 que asseguram que para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação o provável excesso, considerando a tendência, não há que se questionar a legalidade da movimentação orçamentária.

[...]

Os Excessos de arrecadação identificados em 2022 foram devidamente utilizados para abertura de créditos suplementares, e não causaram nenhum dano ao município, tendo em vista que este realizou o devido controle das contas públicas, o acompanhamento mensal do cumprimento dos resultados fiscais.

[...]

Análise da Diretoria

14. Primeiramente, ressalta-se que não foi questionada a ausência de comprovação do provável excesso de arrecadação para justificar os decretos nº 010/22, 011/22 e 12/22, uma vez que foram apresentados na fase inicial os cálculos do provável excesso de arrecadação.

15. Nesta oportunidade, a Defesa anexou nos autos um relatório de movimentos de crédito suplementar – exercício de 2022, por tipo de fonte, indicando dotação, data, valor, lei e decreto, onde observa-se apenas os excessos conforme já identificados nos Decretos em questão, não demonstrando o valor previsto e o arrecado à época de cada abertura de crédito.

16. Ademais, é importante ressaltar que o §3º do art. 43 da lei 4.320/64, ao considerar como excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, juntamente a tendência do exercício, foi prudente; uma vez que somente a tendência poderia trazer distorções, inclusive no modelo escolhido para calcular a citada tendência, como ocorreu no exercício em questão, onde as tendências apresentadas se distanciaram bastante dos saldos das diferenças acumuladas mês a mês, conforme demonstrado nas tabelas adiante.

17. Dessa forma, verifica-se claramente que não foi obedecida a regra descrita no §3º do art. 43 da lei 4.320/64, abaixo transcrita:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo nosso)

Conclusão da Diretoria

18. Diante do exposto, ratifica-se a conclusão apresentada no Relatório de Instrução nº 1794/2024, ou seja, foram apresentados os cálculos dos prováveis excessos de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, e embora tenha sido observado o saldo no momento da abertura dos Decretos nº 007/22, nº 008/22 e nº 0009/22, não foi observado saldo no momento da abertura dos Decretos nº 010/22, nº 011/22 e nº 0012/22 e não houve a concretização do excesso ao final do exercício, ou seja, restou abertura de crédito sem a correspondente fonte de recurso, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

24. Em que pese as alterações orçamentárias, verifica-se que não foram sanados os achados relacionados as divergências apurada com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas em relação as informações extraídas do SIM, portanto, entendo que, diante da tal fato, seja recomendado à Administração Municipal que adote maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações prestadas nos documentos, e dados do SIM, evitando inconsistências de dados fornecidos pelo próprio município.

25. Com relação as irregularidades que tratam sobre a autorização e realização de alteração orçamentária de forma ilimitada, através da Lei nº 936/2022, bem como da abertura de Crédito Especial para a Câmara Municipal, através do Decreto nº 0029/2022, no valor de R\$ 15.000,00, sem o devido respaldo legal, concordo com a Unidade Técnica que as referidas inconsistências foram sanadas.

26. No que diz respeito as alterações orçamentárias realizadas por excesso de arrecadação, conforme se observa, ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica, afirmou que houve abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recurso, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

27. No presente caso, como bem relatou a Unidade Técnica, embora tenha sido observado o saldo no momento da abertura dos Decretos nº 007/2022, nº 008/2022 e nº 0009/2022, não foi observado o saldo no momento da abertura dos Decretos nº 010/2022, nº 011/2022 e nº 0012/2022 e também não houve a concretização do excesso de arrecadação ao final do exercício, diante dessa situação, entendo que se trata de caso típico de abertura de crédito adicional sem a correspondente fonte de recurso, e portanto, acompanho o Órgão Instrutivo no sentido de que tal irregularidade é suficiente para desaprovação das contas, pois segundo se verifica, restou não obedecido o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V da Constituição Federal.

DÍVIDA ATIVA

28. Sobre a Dívida Ativa do Município, a Unidade Técnica no Relatório de Instrução nº 1794/2024 apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo do exercício anterior – 2021	43.955.898,83
(+) inscrições no exercício	11.399.567,94
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Tributária	1.910.330,91
(-) arrecadação no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	-
(-) arrecadado Dívida Ativa Tributária –multa e juros	-
(-) arrecadado Dívida Ativa não Tributária –multa e juros	-
(-) cancelamento e prescrição no exercício	1.144.763,13
(=) saldo final do exercício – 2022	52.300.372,73
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	4,35%

29. Sobre a matéria, a Diretoria de Contas de Governo destacou ainda as seguintes inconsistências:

10. Os recebimentos da Dívida Ativa no exercício não foram indicados nas Notas Explicativas, descumprindo a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015.

11. O saldo para o exercício seguinte informado na Declaração acostada nos autos (R\$ 54.210.703,64) diverge do cálculo efetuado considerando os valores informados na declaração transcritos na tabela acima, onde observa-se que o saldo deveria ser R\$ 52.300.372,73.

12. O total de créditos da Dívida Ativa tributária e não tributária de curto e longo prazo informado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis apresentada nos autos (R\$ 54.210.703,64) diverge do valor apurado no SIM e Declaração (respectivamente R\$ 52.293.269,38 e 52.300.372,73).

13. O percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa, considerando dados do SIM, é de apenas 4,36% (Arrecadado/Saldo Inicial)*100%, indicando que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

30. Na fase de reexame, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento no sentido de que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, segundo se observa:

Esclarecimentos encaminhados

24. O Sr. Bruno Pereira Figueiredo, através de advogado legalmente constituído, apresentou os seguintes relatos:

[...]

O peticionante esclarece que a Secretaria Municipal de Finanças procedeu ao longo do exercício financeiro de 2022, cobrança administrativa da Dívida Ativa do Município.

25. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e_tce nº 26768/2024):

[...]

Quanto ao fato dos recebimentos da Dívida Ativa no exercício não estarem indicados nas Notas Explicativas a Defesa apresenta notas explicativas da Dívida Ativa, sanando assim a omissão em destaque.

No que diz respeito a divergência do saldo da dívida evidenciado nas Notas explicativas e o saldo final da dívida no Balanço a Defesa ratifica o envio das notas explicativas devidamente corrigidas.

No tocante a cobrança da Dívida Ativa, não obstante a Prefeitura de Pacajus tenha realizado a devida inscrição na Dívida Ativa, bem como realizou campanhas visando impulsionar o pagamento por parte dos devedores com o objetivo de aumentar a arrecadação tributária, tais esforços se mostraram insuficientes para reaver a totalidade dos créditos dessa natureza.

Observe nobre Relator que trata-se de créditos tributários de pequena monta (assim considerados aqueles cujo valor exigido, ou seja, obrigação tributária principal, mais juros de mora, correção monetária e multa, sejam inferiores às despesas judiciais e extrajudiciais necessárias para a realização da cobrança), inviabilizando a Administração Pública de proceder ao ajuizamento das ações fiscais, tendo em vista que os custos processuais superam a maioria dos créditos pretendidos.

Assim, em atenção ao princípio da economicidade o Município realizou, em muitos casos, apenas as cobranças administrativas a fim de impulsionar a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa, porém também realizou a execução judicial dos créditos de maior valor, conforme relação em anexo.

Desta feita fica comprovada a ação do gestor público com o objetivo de cobrar os valores devidos ao município, descaracterizando assim qualquer inércia na função de arrecadar ou remissão de recursos públicos.

Mercece trazer à baila, ainda, o fato de que devido ao prazo prescricional para a cobrança dos créditos tributários ser de 05 (cinco) anos, o Erário Municipal não sofreu nenhum prejuízo, encontrando-se os valores em alude dentro dos prazos de cobrança.

Ademais, analisando os demais municípios do Ceará, notadamente aqueles com as mesmas características econômicas, foi possível perceber que a maioria tem grandes problemas com a cobrança da dívida ativa, o que demonstra que o problema é social e não inércia da administração.

A pobreza e precariedade dos municípios do interior cearense são notórias, o que dificulta o trabalho da Administração Pública em poder prever, com maior nível de segurança, a arrecadação tributária para o Exercício. Não se pode falar, portanto, em inércia da Prefeitura no presente quesito.

[...]

Análise e Conclusão da Diretoria

26. A Defesa apresentou nos autos uma Nota Explicativa tratando da Dívida Ativa e uma nova Declaração indicando os recebimentos e demais dados conforme o apurado na tabela 18 da informação primeira, portanto, mesmo o jurisdicionado não esclarecendo o que causou a divergência, sana-se as falhas apresentadas, considerando os valores de pequena monta.

27. Sobre a baixa arrecadação, a Defesa relata que realizou as devidas inscrições, que os valores são de pequena monta e devido o princípio da economicidade realizou apenas cobranças administrativas e que os créditos ainda se encontram dentro do prazo para cobrança, concluindo que não houve inércia.

28. Analisando os autos, verificou-se o envio da Lei nº 801/2021, de 05 de janeiro de 2021, e Lei nº 1062/2023, de 23 de janeiro de 2023, que instituem o programa de recuperação de créditos da fazenda pública municipal de Pacajus – REFIS, inscritos ou não na Dívida Ativa, contudo não foi apresentada relação dos créditos inscritos demonstrando a pequena monta e nem as ações administrativas efetuadas, ratificando assim o exposto.

31. Com efeito, a preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município, entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que o Município promova o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

32. No tocante a Receita Corrente Líquida – RCL, a Diretoria de Contas de Governo, com base nos dados do SIM e Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 12^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, apresentou o seguinte resultado em que foi verificado a conformidade entre os dados do SIM e o Anexo 10 do Balanço Geral, segundo se verifica no quadro a seguir:

Especificação	Valor – R\$
RECEITA CORRENTE	240.735.122,91
(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	5.048.626,75
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	18.438.003,54
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Rubrica: 1.3.2.1.04.0.1.00.00.00) (-) Outras deduções de Receita - Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (Rubrica: 991.3.2.1.04.0.1.00.00.00)	3.258.480,89
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –SIM	213.990.011,73
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	213.990.011,73

RECEITAS

33. Segundo a Unidade Técnica, a receita orçamentária arrecadada em 2022 totalizou em **R\$ 231.719.322,11**, da mesma forma segundo os dados do SIM, e confirmados pelo Balanço Orçamentário.

34. Ressaltou ainda que confrontando o valor arrecadado em 2022 com o valor recolhido no exercício anterior (R\$ 185.244.110,94), concluiu que houve aumento de arrecadação na ordem de **R\$ 46.475.211,17 (25,08 %)**, conforme dados extraídos do SIM.

35. As receitas tributárias importaram em **R\$ 20.018.281,19**, o que representou **242,67%** do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 8.249.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

DESPESAS

36. As **despesas orçamentárias**, executadas em 2022, corresponderam ao valor de **R\$ 241.135.563,94**, segundo dados do SIM, confirmado no Balanço Orçamentário.

PESSOAL

37. A despesa líquida com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 112.983.187,90** representando **53,68%** da **RCL**, **cumprindo** o previsto no art. 169 da Constituição Federal e o limite de 54%, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

38. Conforme a Unidade Técnica, os valores da despesa com pessoal do Poder Executivo demonstrado no RGF (R\$ 112.983.187,90), do último período, estão compatíveis com aqueles evidenciados no SIM (R\$ 112.983.187,90).

39. Ressaltou, ainda, que os valores demonstrados no RGF do último período estavam compatíveis com aqueles evidenciados no SIM e na Secretaria do Tesouro Nacional.

40. Ademais, em exame inicial, foi ressaltado que referida despesa **atingiu o limite prudencial** preconizado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

41. Na fase de reexame, ao analisar os esclarecimentos, a Unidade Técnica ratificou seu posicionamento quanto ao **atingimento do limite prudencial**, frisando que deveria o jurisdicionado ficar atento as vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo se observa:

Esclarecimentos encaminhados

20. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e _tce nº 26768/2024):

[...]

Segundo a análise das contas, ao examinar as cifras referentes às despesas de pessoal do Poder Executivo do município de Pacajus, no ano de 2022, constatou-se que estas alcançaram o limite prudencial preconizado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este inciso, ao estabelecer um percentual de 51,30% da Receita Corrente Líquida como limite de alerta, visa sinalizar que é necessário adotar medidas de contenção e ajuste das despesas a fim de evitar que o limite máximo estipulado pela legislação seja ultrapassado.

No exercício fiscal de 2022, no município de Pacajus, foi realizado um escrutínio minucioso das despesas do Poder Executivo em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Apesar dessa situação prudencial, é imprescindível ressaltar que o cumprimento das disposições previstas no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser considerado. Este dispositivo legal estabelece um limite de 54% da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo. É necessário observar que o município de Pacajus empenhou esforços no sentido de adequar suas despesas aos parâmetros estipulados pela LRF.

[...]

Análise da Diretoria

21. A Defesa faz menção em sua Justificativa ao Limite de Alerta, contudo, verificou-se inicialmente que as Despesas com Pessoal atingiram o Limite Prudencial, devendo o jurisdicionado ficar atento as vedações do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Conclusão da Diretoria

22. Diante do exposto, ratifica-se que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial (51,30% a 53,99%) preconizado no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Com efeito, considerando que foi constatado que, de fato, foi **atingido o limite prudencial**, é necessário **recomendar** a administração municipal que implemente medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, atentando para as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, da LRF.

EDUCAÇÃO

43. Quanto à aplicação em Educação, a Unidade Técnica apontou que o município de Pacajus aplicou o valor de **R\$ 37.151.556,08**, o que representou **31,91%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos, **cumprindo**, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

44. Por fim, o Órgão Instrutivo fez o seguinte registro:

34. Registra-se que, em razão da Emenda Constitucional nº 119/2022, de acordo com a PCG de 2020 (Processo nº 07803/2021-6) o município cumpriu o limite constitucional de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino.

35. Todavia, já de acordo com a PCG de 2021 (Processo nº 066629/2022-7), o município descumpriu o citado limite naquele exercício (2021), ficando com um déficit de aplicação em educação de R\$ 7.952.008,80, valor este que foi compensado no exercício em questão, podendo ser até o exercício de 2023.

45. Conforme relatado pela Unidade Técnica, o município descumpriu o limite constitucional de gastos com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino no exercício 2021, ficando com um deficit de aplicação em educação de R\$ 7.952.008,80, valor este que foi **compensado** no exercício em questão (2022).

46. A respeito da matéria, é importante frisar que a Emenda Constitucional nº 119/2022, no Parágrafo único, do art. 119, afirma que deverá ser feita a **complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, segundo se observa, *in verbis*:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos

desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente **deverá complementar** na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

47. Com efeito, verifica-se que não existe ressalva quanto a esse ponto.

SAÚDE

48. Com relação aos gastos efetuados na Saúde, a Unidade Técnica informou que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que, despendidos recursos na ordem de **R\$ 26.204.311,30** que corresponderam a **23,59%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 147 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF.

DUODÉCIMO

49. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Técnicos elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2021)	R\$ 94.195.257,53
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 6.593.668,03
Valor fixado no Orçamento	R\$ 5.648.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 902.647,97
(-) Anulações	R\$ 1.017.497,92
(=) Fixação Atualizada	R\$ 5.533.150,05
Valor repassado ao Legislativo em 2022	R\$ 5.527.234,40
Valor Repassado a Menor	R\$ 5.915,65

50. Do quadro acima, a Diretoria fez as seguintes ponderações:

25. Verifica-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 5.527.234,40, sendo o montante de **R\$ 5.915,65** abaixo do Orçamento ATUALIZADO, contudo considerando o valor de pequena monta, considerando que houve devolução por parte da Câmara e considerando que o Saldo da conta Caixa e equivalente de Caixa do Execício Anterior da Câmara Municipal apresentava um saldo de R\$ 59.344, entende-se que, desta forma, não configurou o crime de responsabilidade previsto no inciso III do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

26. Ressalta-se que consta nos autos o Decreto nº 71/2022, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a fixação do repasse do duodécimo à Câmara Municipal dos vereadores de pacajus/ ce, estipulando o repasse de duodécimo no valor de R\$ 520.666,67 no mês de dezembro de 2022, para a cobertura das despesas do funcionamento do Poder Legislativo Municipal e fixando-se assim, um repasse anual no valor de R\$ 5.934.289,81, considerando o que foi estabelecido nos

Decretos: Decreto nº 14 de 21 de Fevereiro de 2022 e o Decreto nº 41 de 29 de Junho de 2022; Decreto nº 48 de 30 de Agosto de 2022.

27. Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

51. O Relatório de Instrução informou que o Decreto nº 71/2022 atualizou o repasse anual para o valor de **R\$ 5.934.289,81**, sendo repassado este valor ao Poder Legislativo. Ocorre que a Câmara Municipal realizou devolução no valor de **R\$ 407.055,41**.

52. Diante da devolução de R\$ 407.055,41, a Diretoria de Contas de Governo apontou repasse a menor de R\$ 5.915,65 em relação à fixação atualizada (R\$ 5.533.150,05) antes da atualização do Decreto nº 71/2022 (R\$ 5.934.289,81), o que ofenderia o art. 29-A, §2º, inciso III da Constituição Federal.

53. O art. 29-A da Carta Federal estabeleceu o seguinte:

art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

O §2º, inciso III, do mesmo artigo, prevê o percentual mínimo (piso) de repasse ao poder legislativo:

§2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

54. Os dispositivos constitucionais acima transcritos, discriminam a obrigatoriedade de observância às regras limitadoras, sob pena de crime de responsabilidade. Contudo, é importante observar que a proibição reside em dois fatos, a saber:

- a) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor superior aos limites definidos no caput do artigo 29-A (teto);
- b) não repassar na data prevista, qual seja, até o dia 20 de cada mês;
- c) efetuar repasse ao Poder Legislativo em valor menor ao que foi fixado na Lei Orçamentária Anual (piso).

55. No caso concreto, não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas, uma vez que o total dos repasses ficou no limite máximo (R\$ 6.593.668,03), sendo certo, que o valor fixado no orçamento (R\$ 5.934.289,81) foi executado, porque dentro do teto estabelecido na Carta Federal.

56. Diante do exposto, observa-se que o valor repassado ao Poder Legislativo **obedeceu** o art. 29-A, §2º, inciso III, da Constituição Federal, e que os repasses mensais foram efetuados **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II – CF.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

57. A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se **dentro** do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica.

Dívida Consolidada Líquida	Receita Corrente Líquida Ajustada (SIM)	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 134.138.693,87	R\$ 211.489.999,73	R\$ 253.787.999,68

PREVIDÊNCIA – INSS E IPM

58. A Unidade Técnica, em exame inicial, informou que, de acordo com os dados do SIM, que a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 3.545.742,35** para pagamento ao **INSS**, e, repassou o valor de **R\$ 3.169.003,36 (89,37%)**.

59. Além do que, fez a seguinte ponderação:

62. Verifica-se que o **Poder Executivo não repassou** integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária. Contudo, Analisando o processo nº 06629/2022-7 (Prestação de Contas de governo – PCG 2021), Relatório de Instrução nº 1264/2024, verificou-se uma pendência de repasse no exercício anterior de apenas R\$ 78,35, que não foi possível verificar a competência, contudo, analisando a tabela 19.1 acima, considerando que o saldo pendente é menor que o montante consignado em dezembro/2022, observa-se um indicativo que citado saldo se refere ao mês de dezembro/2022, cujo pagamento é efetuado somente no exercício seguinte.

60. Quanto ao Regime Próprio de Previdência, apontou que foi consignado o valor de **R\$ 7.147.743,27** e, repassado o valor de **R\$ 5.185.922,99 (72,55%)**, e ao final relatou o seguinte:

63. Quanto ao Instituto de Previdência Próprio, verifica-se que o **Poder Executivo também não repassou** integralmente os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, e, analisando a PCG 2021 acima identifica, verificou-se um repasse a maior ao final do exercício dos valores consignados no monte de 756.902,71, contudo analisando a tabela 19.2, não é possível identificar as competências do saldo pendente de R\$ 1.961.820,28, uma vez que referido saldo é maior que o valor consignado em dezembro/2022, indicando que não houve repasses de meses anteriores a dezembro/22.

61. Na fase reexame, ao analisar os esclarecimentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu, quanto ao Regime Próprio de Previdência, pela permanência do achado, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

30. O Sr. Bruno Pereira Figueiredo, através de advogado legalmente constituído, apresentou os seguintes relatos

[...]

Para sanar a pecha apontada encaminhamos documentação comprobatória do repasse realizado no Exercício de 2023, referente à contribuição do Exercício de 2022.

[...]

31. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e_tce nº

26768/2024):

[...]

Referente ao questionamento quanto ao repasse a menor de consignações ao RPPS, a Defesa esclarece que foi devidamente regularizado em 2023, conforme ficha de movimento em anexo.

[...]

Análise e conclusão da Diretoria

32. A Defesa alega que os valores reclamados foram devidamente regularizados no exercício seguinte, encaminhando nos autos processos, guias e comprovantes pagamentos efetuados no ano de 2023.

33. Na informação anterior foi verificado que na Prestação de Contas de Governo – PCG 2021 apontou um repasse a maior no montante de R\$ 756.902,71 e que não foi possível identificar as competências do saldo pendente do exercício em análise (2022), que foi de R\$ 1.961.820,28.

34. Analisando a documentação apresentada, apurou-se um montante de R\$ 1.035.585,55 referentes aos meses de janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício 2022, que foram pagos nos meses de janeiro, março e junho do exercício 2023.

35. Considerando o saldo a maior no exercício anterior, verificou-se que no Relatório de Instrução nº 1264/2024 da PCG 2021 (Processo nº 06629/2022-7), foi averiguado que o repasse a maior em 2021 foi referente à amortização da Dívida Flutuante originária de exercícios anteriores, constatando, assim, que o saldo pendente no exercício 2022 é o valor levantado na tabela 19.2 do Relatório de Instrução nº 1794/2024, ou seja, o montante de R\$ 1.961.820,28.

36. Deve-se esclarecer que a análise apresentada se baseia nos dados encaminhados no SIM – Sistema de Informações Municipais. Daí, surge a importância de os Gestores apresentarem os registros conforme a documentação original, buscando controles para evitar o menor índice de erros nos envios dos dados. No caso de erros nos registros se fará necessário a apresentação da documentação original que deu causa ao lançamento, com esclarecimentos detalhados, para a devida análise por esta Corte de Contas.

37. Dessa forma, considerando que o montante pendente de repasse foi de R\$ 1.961.820,28, conforme dados do SIM, e foi comprovado através de documentos o montante de apenas R\$ 1.035.585,55, conclui-se que restou comprovar o montante de R\$ 926.234,73, mantendo a falha inicialmente observada.

62. Observando a análise da Unidade Técnica, verifica-se que, quanto ao INSS, não existe nenhuma ressalva.

63. Em relação ao Regime Próprio de Previdência, ficou constatado que **deixou** de ser **repassado consignações previdenciárias** no montante de **R\$ 926.234,73**, dessa forma esta Relatora entende que a falta de repasse das referidas consignações configura irregularidade grave, inclusive com previsão de crime de apropriação indébita previdenciária, o que motiva a emissão de Parecer Prévio pela **desaprovação** das contas de responsabilidade do Sr. Bruno Pereira Figueiredo.

RESTOS A PAGAR

64. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, a Unidade Técnica apontou que, ao final do exercício de 2022, os restos a pagar totalizaram o valor de **R\$ 30.897.442,04**.

65. Analisando os restos a pagar em relação à disponibilidade financeira e restos a pagar não processados, os Técnicos concluíram que o endividamento correspondeu ao montante de **R\$**

14.398.460,00, que representou **6,73%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 213.990.011,73 – informado no Anexo 10 do Balanço Geral).

66. Diante do exposto, verifica-se que o endividamento **está dentro** do limite aceitável por esta Corte de Contas que seria de **13%** da Receita Corrente Líquida do exercício.

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

67. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas primárias, excetuadas as despesas provenientes de juros e encargos da dívida.

68. De acordo com a Unidade Técnica, em exame inicial, verificou-se que houve o **descumprimento** da meta de resultado primário pelo município, tendo em vista que a meta de resultado primário estabelecida pela Lei nº 856/2021, de 16 de junho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 – LDO) foi um superavit de R\$ 8.520.727,54 (Valor Corrente) e R\$ 8.818.953,01 (Valor Constante), e que segundo o RREO, o Município obteve um superavit primário acima da linha de R\$ 3.603.259,64.

69. O resultado nominal representa a diferença entre as receitas e as despesas totais (financeiras e não financeiras) de um ente público. O Manual de Demonstrativos Fiscais da STN indica que o resultado nominal pode ser obtido pela variação da Dívida Consolidada Líquida em dado período ou a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

70. Segundo a Unidade Técnica, em exame inicial, foi constatado que **não** houve o **cumprimento da meta de Resultado Nominal**, tendo em vista que a meta estipulada inicialmente pela LDO de 2022 foi um superavit de R\$ 6.829.400,35 (valor Corrente) e R\$ 7.068.429,37 (Valor Constante), e que, no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do 6º bimestre de 2022, o Resultado Nominal apresentado acima da linha foi de R\$ - 3.159.418,02.

71. Na fase de Reexame, o Órgão de Instrução concluiu que a administração deveria estar em constante monitoramento e que fossem adotadas medidas de ajuste tendo em vista que o Ente poderia comprometer o equilíbrio financeiro, inclusive o resultado primário que impacta efetivamente a dívida pública do ente, nos termos a seguir:

Esclarecimentos encaminhados

39. Em Justificativa posterior, a Defesa acrescentou as razões a seguir (doc e_tce nº 26768/2024):

[...]

Acerca do questionamento quanto ao Resultado Nominal do exercício a Defesa esclarece que a divergência do indicador em relação a meta prevista não foi influenciada pelos atos de gestão do exercício, mas pelo registro correto da dívida consolidada do município, sobretudo dos débitos previdenciários, conforme evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Assim, fica evidenciado que o gestor apenas registrou corretamente a atualização da dívida consolidada no evento “7600 – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA”, e referidos valores foram transportados para o

demonstrativo do Resultado Primário/Nominal para a linha “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)”, impactando negativamente no cálculo do resultado nominal do exercício de 2022.

[...]

Análise e conclusão da Diretoria

40. A Defesa alega que o gestor apenas registrou corretamente a atualização da dívida consolidada no evento “7600 – ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA”, e referidos valores foram transportados para o demonstrativo do Resultado Primário/Nominal para a linha “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)”, impactando negativamente no cálculo do resultado nominal do exercício de 2022.

41. Dessa forma, verifica-se que a LDO demonstrou meta de R\$ 8.818.953,01 para o resultado primário e R\$ 6.829.400,35 para o resultado nominal, obtendo no exercício, respectivamente, um superávit acima da linha de R\$ 3.603.259,64 e um déficit acima da Linha de R\$ -3.159.418,02.

42. Assim, considerando que ainda não existe uma decisão da variação aceitável para mais ou para menos das metas estipuladas, conclui-se que a administração deve estar em constante monitoramento e adoção de medidas de ajustes, uma vez que o Ente pode comprometer o equilíbrio financeiro, inclusive o resultado primário impacta efetivamente a dívida pública do ente.

72. Conforme se observa, **não** houve o cumprimento da meta de resultado primário e nominal, mas considerando que se trata de uma falha de menor gravidade, que não enseja a desaprovação das contas, acompanho a Unidade Técnica pela expedição de recomendação.

BALANÇO GERAL

73. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Pacajus, a Diretoria de Contas de Governo apontou que o resultado geral relativo ao exercício financeiro em exame está demonstrado nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa junto às Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos Anexos Auxiliares da Lei nº 4.320/1964.

74. O Balanço Geral do Município de Pacajus, do exercício de 2022, demonstrou a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

75. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 231.719.322,11) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 241.135.563,94). Esta situação demonstra que houve **deficit** orçamentário de R\$ **9.416.241,83**.

76. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a disponibilidade financeira bruta existente em 31/12/2022 do Poder Executivo foi de R\$ 53.351.742,19 a qual coincidiu com a do RGF.

77. A Unidade Técnica apresentou o seguinte demonstrativo da disponibilidade financeira:

Especificação	Valor
(a) Disponibilidade Financeira bruta – Anexo XIII (Poder Executivo)	R\$ 53.351.742,19

(b) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal: IPM	R\$ 37.665.241,73
(c) Disponibilidade Financeira Líquida (a - b)	R\$ 15.686.500,46

78. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

79. O Balanço Patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 18.620.409,14, e, patrimônio líquido no valor de R\$ 96.484.455,62.

80. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício, apresentou um **superavit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 18.887.854,74.

81. A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** apontou que a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do exercício foi de – R\$ 1.774.877,14.

CONCLUSÃO

82. Diante do exposto, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2022 da Prefeitura de Pacajus apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- a) Atendimento ao disposto no art. 48 da LRF (item 14);
- b) Foram cumpridos os percentuais constitucionais com Pessoal (53,68%), Educação (31,91%) e Saúde (23,59%) (itens 37, 43 e 48);
- c) Duodécimo em harmonia com o art. 29-A da Constituição Federal (item 56);
- d) A Dívida Pública Consolidada Líquida encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 57);
- e) Regularidade nos repasses das consignações do INSS (item 62).

PONTOS NEGATIVOS:

- a) Não foi observado saldo de excesso de arrecadação no momento da abertura dos Decretos nº 010/2022, nº 011/2022 e nº 0012/2022 e não houve a concretização do excesso de arrecadação ao final do exercício, implicando na abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos em afronta ao art. 43 Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988, grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas (item 27);
- b) Baixa arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (item 31);
- c) A despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o limite prudencial preconizado pela LRF (item 42);
- d) Não repasse integral das consignações previdenciárias ao Regime

Próprio de Previdência, o que caracteriza grave irregularidade que motiva a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas (item 63);

e) Não cumprimento da meta de resultado primário e nominal (item 72);

f) **deficit orçamentário** (item 75).

83. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso III da LOTCE alterado pela Lei nº 16.819/2022, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo do Prefeito de Pacajus, **Sr. Bruno Pereira Figueiredo**, exercício 2022, em razão dos seguintes achados:

- a) Não ter sido observado saldo de excesso de arrecadação no momento da abertura dos Decretos nº 010/2022, nº 011/2022 e nº 0012/2022 e não houve a concretização do excesso de arrecadação ao final do exercício, implicando na abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos em afronta ao art. 43 Lei nº 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da CF/1988;
- b) Não repasse integral das consignações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência.

84. Esta Relatora encaminha as seguintes **recomendações** à atual administração do referido município:

- a) **Obedecer** ao que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 combinado com o inciso V do art. 167 da CF/1988, quando da abertura de créditos adicionais;
- b) **Promover** o processo contínuo de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e a utilização de todos os meios disponíveis para a recuperação dos valores devidos ao erário municipal;
- c) **Implementar** medidas de acompanhamento dos gastos com pessoal, atentando para as vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, da LRF;
- d) **Repassar**, de forma integral, ao Órgão de Previdência Municipal os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária;
- e) **Cumprir** a meta de resultado primário e nominal estabelecida na LDO;
- f) **Administrar** o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.

85. Adote a Secretaria-Geral do TCE, as seguintes providências:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Pacajus para julgamento.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de março de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA